



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013730/96-93

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 103.803

Recorrente : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

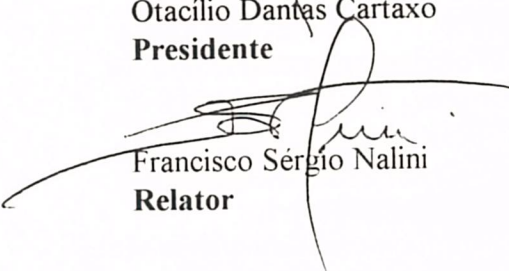
DILIGÊNCIA Nº 203-00.813

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1016.013730/96-93

Diligência : 203-00.813

Recurso : 103.803

Recorrente : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Transcrevendo o relatório da Decisão de fls. 72/81, verificamos que a interessada traz os seguintes argumentos de impugnação:

- “a) sendo Associação Civil sem fins lucrativos, e desempenhando atividades educacionais, dúvida não há de que goza de imunidade constitucional nos termos da alínea “c”, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal;
- b) o STF firmou orientação no sentido de que as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza, embora não se enquadrem entre os impostos, nesse sentido, cita as lições de Geraldo Ataliba e Alfredo Augusto Becker;
- c) nas atividades sem fins lucrativos o conceito de receita (faturamento) não tem significado jurídico senão para o estrito campo da relação contábil, porquanto se trate de hipótese de não incidência de imposto, isto é, não submetida à tributação (faz referência aos votos dos Ministros Moreira Alves e Ilmar Galvão pronunciados por ocasião do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da Cofins);
- d) como os serviços que presta referem-se exclusivamente ao seu objeto social, isto é, sua finalidade-atividade essencial, diz que está amparada pelo Parecer Normativo CST nº 5/92 e Ato Declaratório CST nº 17/90;
- e) pelo exposto, espera e confia seja declarada a improcedência do auto de infração.”

Seu pleito foi em parte atendido como vemos resumidamente na ementa da

Decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1016.013730/96-93
Diligência : 203-00.813

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

- IMUNIDADE (CF, art. 150, VI, “c”)

- Reconhecida a natureza de contribuição da COFINS, perde o sentido discutir-se a imunidade do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, porque restrita aos tributos, cujas espécies estão limitadas a impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- FALTA DE RECOLHIMENTO

- Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei (art. 10, § único da LC 70/91, c/c arts. 890, 893 e 894 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/94).

- NÃO-INCIDÊNCIA

- As associações que auferirem receita decorrentes da prestação de serviços sofrerão incidência da COFINS, posato que não isentas.

- ISENÇÃO

- *Sob o aspecto da isenção, como associação exclusivamente de ensino, a impugnante não está amparada, pois além da alínea “c”, inciso VI, art. 150, “in fine”, da Constituição, estabelecer que devem ser atendidos os requisitos da lei, o art. 111 da Lei 5.172/66 diz que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção.*

- MULTA DE OFÍCIO

- O percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.430/96 (Ato declaratório Normativo COSIT nº 1/97).

- IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”

Intenta a interessada, às fls. 88/106, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1016.013730/96-93
Diligência : 203-00.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

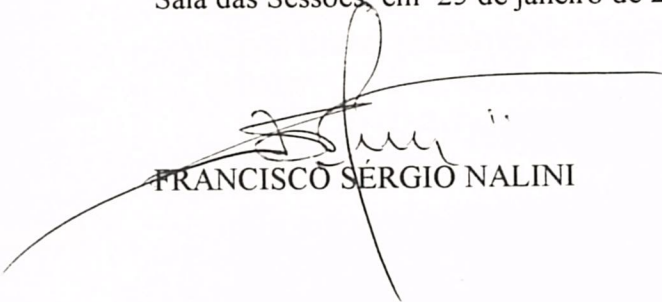
O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para melhor esclarecimento da lide, transformo o presente julgamento em diligência, para os seguintes esclarecimentos:

1. Ato Declaratório nº 14, de 10 de dezembro de 1996, e a defesa apresentada pela entidade; e,
2. Que a autoridade autuante se pronuncie quanto ao cumprimento das condições previstas nos artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI